

JUAN PABLO VIOTTO JANUÁRIO LEITE

O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Ribeiro Pinto

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L533t Leite, Juan Pablo Viotto Januário.

O tratamento jurídico da violência doméstica: eficácia das medidas protetivas. / Juan Pablo Viotto Januário Leite. – Ji-Paraná, 2024.
29 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3. Medidas Protetivas. 4. Proteção à Mulher. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.6-055.2

O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Juan Pablo Viotto Januário Leite¹
Juliano Ribeiro Pinto²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visam assegurar a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Embora a lei tenha representado um marco no combate à violência de gênero, sua implementação prática encontra diversos obstáculos, como a morosidade no cumprimento das medidas, a falta de infraestrutura adequada nas delegacias e a ausência de acompanhamento psicossocial das vítimas e agressores. O estudo explora essas dificuldades, destacando a necessidade de maior investimento em políticas públicas, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização social. A criação de uma rede integrada de proteção, que inclua serviços de saúde, assistência social e justiça, é apontada como fundamental para garantir a eficácia das medidas protetivas e reduzir os índices de violência doméstica.

Palavra-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Proteção à Mulher.

THE LEGAL TREATMENT OF DOMESTIC VIOLENCE: EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

ABSTRACT: This study aims to analyze the effectiveness of protective measures provided by the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), which seeks to ensure the immediate protection of women victims of domestic violence in Brazil. Although the law represents a milestone in the fight against gender-based violence, its practical implementation faces several obstacles, such as delays in the enforcement of protective measures, inadequate infrastructure in police stations, and the lack of psychosocial support for victims and aggressors. The study explores these difficulties, highlighting the need for greater investment in public policies, professional training, and social awareness campaigns. The creation of an integrated protection network, including health, social assistance, and justice services, is essential to ensure the effectiveness of protective measures and reduce domestic violence rates.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Protective Measures. Women's Protection.

¹Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: juan_viottojp@hotmail.com

²Professor orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Civil pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail: dr.julianoribeiro.com

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e constitui uma realidade alarmante que afeta milhões de pessoas, principalmente mulheres, em várias partes do mundo. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco significativo na tentativa de combater essa violência, especialmente por meio da criação de medidas protetivas de urgência. Contudo, embora a lei tenha avançado na proteção das vítimas, a sua eficácia depende de múltiplos fatores, como a estrutura institucional, a capacitação dos profissionais envolvidos e a conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema.

O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas no contexto da violência doméstica, destacando as dificuldades encontradas na sua implementação e propondo alternativas para tornar essas medidas mais eficazes. Além disso, será abordada a importância de uma abordagem integrada entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas, assim como a necessidade de uma maior sensibilização social para enfrentar esse problema.

A violência doméstica é uma realidade alarmante que permeia as relações familiares e íntimas, constituindo um dos mais graves problemas sociais contemporâneos. Caracterizada pela manifestação de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, a violência doméstica atinge milhões de pessoas em todo o mundo, independente de idade, classe social, etnia ou orientação sexual. No entanto, é importante ressaltar que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, sofrendo consequências devastadoras em sua integridade física, psicológica e emocional.

Diante desse cenário, o tratamento jurídico da violência doméstica emerge como uma questão de extrema relevância para o Estado de Direito e para a sociedade como um todo. A implementação de políticas públicas eficazes e a adoção de medidas protetivas adequadas são fundamentais para assegurar a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a promoção da cultura de paz e respeito nas relações interpessoais.

Nesse contexto, este trabalho se propõe a analisar o tratamento jurídico da violência doméstica, com um enfoque específico na eficácia das medidas protetivas. As medidas protetivas representam um instrumento essencial no combate à violência doméstica, visando garantir a segurança e a integridade das vítimas, bem como prevenir a ocorrência de novos episódios de violência.

No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas da sua aplicação pelo sistema jurídico, mas também da sua implementação e acompanhamento adequados, levando em consideração as particularidades de cada caso e as necessidades específicas das vítimas.

A violência doméstica é um problema complexo que afeta muitas pessoas, principalmente mulheres, em várias partes do mundo. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco importante na luta contra a violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas de urgência para proteger as vítimas. Contudo, a eficácia dessas medidas tem sido amplamente discutida.

A problematização central deste estudo reside na avaliação da eficácia das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Essas medidas incluem, entre outras, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, e a suspensão ou restrição do porte de armas do agressor.

Embora tais medidas sejam fundamentais para a proteção imediata das vítimas, questiona-se se elas têm sido efetivas a longo prazo e se estão sendo devidamente implementadas pelas autoridades competentes.

Um dos principais desafios na aplicação das medidas protetivas é a sua execução prática. Muitas vezes, a falta de estrutura e recursos das instituições responsáveis, como delegacias especializadas, tribunais e serviços de assistência social, compromete a efetividade das ações. A ausência de um acompanhamento contínuo das vítimas e dos agressores também é um fator que pode contribuir para a reincidência da violência. Além disso, a morosidade do sistema judiciário e a falta de celeridade na concessão e cumprimento das medidas protetivas podem expor as vítimas a novos episódios de agressão.

Outro ponto crucial a ser analisado é a conscientização e sensibilização da sociedade e das autoridades acerca da gravidade da violência doméstica. Muitas vezes, a cultura patriarcal e a normalização da violência no ambiente familiar dificultam a denúncia e a busca por proteção por parte das vítimas. Portanto, é necessário questionar se as campanhas de conscientização e as políticas públicas de prevenção estão sendo efetivas em mudar essa realidade.

2. A LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) surgiu como um importante mecanismo para garantir a proteção das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar no Brasil. O nome da lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que foi vítima de violência por anos em seu relacionamento. Essa legislação foi um marco histórico, fruto da pressão de movimentos feministas, organizações de direitos humanos e da condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001.

Além de responsabilizar os agressores, a lei busca prevenir futuras agressões e assegurar um atendimento completo às vítimas. Entre as principais inovações, estão as medidas protetivas de urgência, aplicadas de forma rápida para garantir a segurança da mulher e seus dependentes. Tais medidas incluem o afastamento do agressor da residência, restrições de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas, entre outras.

Silva (2011) ensina que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará

Reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas no mundo para a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios em sua

aplicação prática, como a execução inadequada de medidas e a falta de estrutura nos órgãos públicos responsáveis por sua implementação.

A violência doméstica é um problema que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo, com implicações profundas para a saúde física e mental das vítimas, além de consequências sociais e econômicas significativas. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) foi promulgada como uma tentativa de combater este fenômeno, introduzindo medidas protetivas de urgência para garantir a segurança e a integridade das vítimas. Esta lei é reconhecida como uma das três melhores no mundo em relação ao combate na violência contra a mulher perante a Organização das Nações Unidas segundo Nascimento (2013, p.1):

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁸, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir as suas vítimas.

Sancionada em 7 de agosto de 2006, ela surgiu da necessidade de um mecanismo jurídico robusto para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A lei não só visa punir os agressores, mas também prevenir novas agressões através de medidas protetivas e de assistência integral às vítimas. As medidas protetivas de urgência incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a suspensão do porte de armas do agressor. Essas medidas são cruciais para garantir a segurança imediata da vítima.

2.1. Origem e Evolução da Lei Maria da Penha

Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de agressões repetidas por parte de seu esposo. O principal objetivo dessa legislação é prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação foi impulsionada por uma

luta histórica de movimentos feministas, organizações de direitos humanos e, principalmente, pela emblemática história de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica durante anos. A partir de sua experiência, somada à pressão internacional, o Brasil passou a adotar medidas mais rigorosas para proteger as vítimas de violência de gênero.

Conforme dispõe no site do Instituto Maria da Penha, ela é uma biofarmacêutica brasileira, sofreu violência física e psicológica por mais de duas décadas em seu casamento. Em 1983, seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira tentativa, ele atirou em suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa, ele tentou eletrocutá-la e afogá-la. Após sobreviver a essas tentativas, Maria da Penha iniciou uma batalha judicial para que seu agressor fosse punido.

Dias (2010, p. 16) discorre que:

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

O processo judicial, no entanto, foi extremamente demorado. Mesmo com evidências claras de tentativa de homicídio, o julgamento de seu ex-marido levou 19 anos para ser concluído, e ele foi preso apenas por dois anos. Esse caso tornou-se símbolo da lentidão do sistema de justiça brasileiro em lidar com a violência doméstica e a impunidade de agressores.

Em 1998, Maria da Penha, junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a OEA condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência

doméstica, recomendando que o país adotasse medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Essa condenação foi um divisor de águas. A partir dessa decisão, o governo brasileiro reconheceu a necessidade de criar uma legislação específica para combater a violência de gênero. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.340, batizada de Lei Maria da Penha em homenagem à luta de Maria da Penha por justiça.

A Lei Maria da Penha representou um avanço jurídico significativo ao reconhecer que a violência doméstica não se limita à agressão física, abrangendo também violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. A lei prevê a criação de mecanismos legais para garantir a proteção imediata da vítima, como medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima.

Além disso, a lei criou novos mecanismos de atuação do poder público, como a obrigatoriedade da criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), juizados de violência doméstica e familiar, e centros de apoio psicológico e social para vítimas.

Outro ponto de evolução foi a inclusão de medidas punitivas e preventivas para os agressores, como a obrigatoriedade de participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial. Isso marcou uma mudança no tratamento da violência doméstica, não apenas como um problema de segurança pública, mas também como uma questão de saúde pública e social.

Contudo, mesmo com a implementação dessas medidas, o número de casos de violência contra a mulher, incluindo feminicídios, continua a aumentar. Isso suscita o questionamento sobre a eficácia da intervenção estatal, por meio das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, em prevenir a escalada das violências que, por vezes, culminam em crimes brutais como o feminicídio.

2.2. Princípios Norteadores da Lei Maria da Penha

Os princípios jurídicos são elementos fundamentais para a aplicação do direito e das normas jurídicas, sendo considerados diretrizes que orientam e condicionam a

compreensão e a aplicação das leis. Conforme Reale (2003, p. 37), "princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas.". Eles não são regras em si, mas podem ser aplicados diretamente e servem como base para a criação e interpretação das normas jurídicas.

Toda norma jurídica precisa estar em conformidade com esses princípios, que são essenciais para garantir a justiça e a coerência do sistema legal. Delgado (2011, p.180) afirma que o princípio

[...] traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Quando discutimos Direitos Humanos, nos referimos aos direitos que garantem a proteção da dignidade, igualdade e liberdade de todos os indivíduos. Porto (2006) enfatiza que "o problema atual dos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los e implementá-los." Eles são fundamentais para assegurar o respeito à dignidade humana em diferentes contextos culturais e históricos.

O jusnaturalismo e o positivismo jurídico, embora muitas vezes opostos, se complementam em suas abordagens. Porto (2006, p. 29) argumenta que "mais recentemente, como uma terceira via entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, surge uma visão realista, cuja preocupação centra-se preponderantemente nas garantias processuais dos direitos humanos e na implementação no seio social."

Dentre os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito. Sarlet (2004, p.376) destaca que "não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida." Essa proteção é assegurada por normas nacionais e internacionais, com o objetivo de proteger grupos mais vulneráveis, como mulheres e crianças, por meio de convenções e tratados.

No contexto da violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é um marco importante que se fundamenta nos princípios dos direitos humanos para

proteger as mulheres. O artigo 6º da lei define que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos." Embora existam instrumentos legais globais voltados para a proteção dos direitos humanos, muitos grupos sociais vulneráveis, como as mulheres, ainda enfrentam graves violações desses direitos.

A Lei Maria da Penha foi criada para se alinhar aos tratados internacionais de proteção às mulheres, com o objetivo de garantir seus direitos fundamentais. No entanto, Porto (2006, p. 50) ressalta que "os direitos humanos, sempre entendidos no sentido amplo de liberdades públicas e direitos sociais, nascem nas especulações filosóficas e nos princípios religiosos."

Para preservar efetivamente os direitos humanos e evitar novas violações, como as que ocorrem na violência doméstica, ainda é necessário superar muitos obstáculos que dificultam a implementação dessas garantias. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são interdependentes, e sua proteção é um objetivo central dos estados democráticos, tanto no âmbito do direito público quanto do privado.

2.3. Formas de violência

Há certa divergência entre os doutrinadores sobre a classificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, se seria uma lista fechada ou exemplificativa. Predomina o entendimento de que o rol é exemplificativo, uma vez que o texto da lei utiliza a expressão "entre outras" em seu artigo 7º (Brasil, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha adota um conceito amplo de violência doméstica, abrangendo diversas formas de agressão que vão além da violência física. O artigo 7º da lei enumera cinco tipos principais de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, há divergências doutrinárias sobre se essa lista seria fechada ou exemplificativa. Predomina o entendimento de que o rol é exemplificativo, uma vez que o texto da lei utiliza a expressão “entre outras”, indicando que outras formas de violência podem ser reconhecidas.

A Lei Maria da Penha utiliza o termo "violência" de forma abrangente, englobando diferentes tipos de violência doméstica e familiar. Para que a violência seja caracterizada, basta que uma das formas ocorra em um contexto de vulnerabilidade.

A violência física é qualquer ação que comprometa a integridade física ou a saúde da vítima. Embora seja a mais visível e de fácil comprovação, ela representa apenas uma parte do ciclo de violência doméstica, que muitas vezes inclui outras formas de abuso, igualmente prejudiciais, antes ou durante a agressão física.

A violência psicológica envolve atitudes que causam dano emocional, degradam a autoestima ou buscam controlar as decisões, crenças ou ações da vítima. Isso pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações e manipulações, que, embora invisíveis fisicamente, podem deixar profundas cicatrizes emocionais. A Lei nº

13.772/2018 ampliou esse conceito, reforçando a necessidade de combater esse tipo de abuso.

A violência sexual se refere a qualquer ato que force a vítima a presenciar, participar ou manter relações sexuais sem consentimento, por meio de intimidação ou uso de força. Também abrange a coerção para impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar ao casamento, gravidez ou aborto, ou restringir os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A violência patrimonial envolve a retenção, destruição ou subtração de bens, valores ou documentos da vítima. Embora menos discutida, essa forma de violência afeta diretamente a autonomia financeira da mulher, dificultando sua capacidade de sair do ciclo de violência.

A violência moral inclui calúnia, difamação ou injúria contra a vítima, muitas vezes usada como estratégia para desmoralizá-la e isolá-la de sua rede de apoio, prejudicando o acesso à justiça.

Compreender que a violência doméstica se manifesta de diversas formas é essencial para assegurar a proteção integral das vítimas. Cada uma dessas modalidades, associada à vulnerabilidade, demanda medidas protetivas eficazes, como as previstas na Lei Maria da Penha.

2.4. Âmbitos que são praticados

A Lei Maria da Penha abrange diferentes contextos de convivência onde a violência doméstica pode ocorrer, sem restringir-se ao tipo de vínculo entre a vítima e o agressor. No âmbito doméstico, a lei inclui situações em que a violência ocorre entre pessoas que compartilham o mesmo espaço, independentemente de laços familiares. Isso significa que qualquer pessoa que resida com a vítima pode ser responsabilizada como agressor, ainda que não haja parentesco.

No âmbito familiar, a lei exige um vínculo de parentesco, mas não a coabitação entre vítima e agressor. Assim, a violência pode ocorrer mesmo que eles não morem juntos. O conceito de família, nesse caso, é amplo e abrange relações conjugais,

parentesco por afinidade ou decorrentes de adoção, ampliando o alcance da proteção às vítimas.

Em relações íntimas de afeto, a coabitação não é um requisito para que a violência seja reconhecida. A Convenção de Belém do Pará, que inspirou a Lei Maria da Penha, exigia que as partes vivessem juntas para caracterizar a violência, mas a legislação brasileira foi além, eliminando essa exigência. Dessa forma, relacionamentos íntimos são reconhecidos como possíveis cenários de violência, mesmo quando as partes não dividem o mesmo lar.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a simples existência de uma relação íntima de afeto já é suficiente para caracterizar a violência doméstica, desde que o ato violento esteja relacionado diretamente a essa relação. Como ressalta Guilherme Nucci (2012), a ausência de vínculo familiar ou coabitação pode levantar questionamentos quanto à aplicação da Lei Maria da Penha.

Esse entendimento abrangente sobre os contextos em que a violência pode ocorrer permite uma aplicação mais flexível da lei, protegendo vítimas em diferentes situações sociais e familiares, e garantindo maior amparo a quem sofre com esse tipo de violência.

3. MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) têm um papel fundamental na proteção imediata das vítimas de violência doméstica, especialmente as mulheres. Elas foram criadas como respostas emergenciais para prevenir novas agressões e assegurar a integridade física e emocional das vítimas. O tratamento jurídico dessas medidas envolve diversos aspectos que demonstram a importância de sua correta aplicação e efetividade.

Essas medidas são divididas em duas categorias principais: aquelas que visam diretamente proteger a vítima e as que impõem restrições ao agressor. Dentre elas, destacam-se o afastamento do agressor do convívio familiar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão de instrumentos que possam ser usados em atos violentos. A aplicação rápida dessas medidas é crucial para impedir novas agressões,

mas sua eficácia depende de um monitoramento constante tanto das vítimas quanto dos agressores.

A reincidência de casos de violência muitas vezes está associada à falta de fiscalização e acompanhamento adequado por parte das autoridades. Além disso, a colaboração entre os diferentes órgãos envolvidos, como delegacias, tribunais e serviços de assistência social, é essencial para garantir que as medidas protetivas sejam eficazes. A integração dessas instituições fortalece o sistema de proteção às vítimas.

As medidas protetivas têm caráter preventivo e emergencial, sendo aplicadas após uma avaliação preliminar de risco feita pelo juiz. Elas podem ser concedidas rapidamente, sem necessidade de um julgamento completo do caso, o que as diferencia de outras sanções penais. A agilidade é fundamental, pois o objetivo principal é proteger a vítima de novos episódios de violência durante o andamento do processo judicial.

Essas medidas possuem natureza civil, criminal e social. Além de afastar o agressor, visam proteger a dignidade da vítima e prevenir o agravamento do conflito. A amplitude das medidas permite atender a diferentes situações de risco, seja através do afastamento do lar, proibição de contato ou outras restrições necessárias.

Com a criação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), a Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer dois tipos de proteção: as que visam proteger a vítima, previstas nos artigos 23 e 24, e as que impõem obrigações ao agressor, detalhadas no artigo 22. Antes das MPUs, a principal forma de proteção era a prisão preventiva do agressor, que nem sempre era eficaz para prevenir novas agressões. As MPUs representam um avanço significativo, permitindo que a proteção seja estendida de forma mais rápida e eficiente.

Essas medidas podem ser solicitadas pela vítima diretamente em uma delegacia, pelo Ministério Público ou por advogado. O caráter informal do pedido é essencial para garantir que, em situações de urgência, o formalismo não prejudique a proteção. O artigo 12 da lei exige que o pedido contenha a identificação da vítima e

do agressor, a descrição dos fatos e a documentação que comprove a violência, como boletins de ocorrência ou laudos médicos.

Após o pedido, o delegado tem até 48 horas para encaminhá-lo ao juiz. Em casos de risco grave, o delegado pode abrigar a vítima em local seguro até que a decisão judicial seja tomada. O juiz pode conceder as medidas de forma liminar, sem ouvir previamente o Ministério Público ou o agressor, devido à urgência da situação. Contudo, se houver dúvidas sobre a necessidade das medidas, o magistrado pode convocar uma audiência para esclarecer os fatos.

A Lei nº 13.827/2019 trouxe uma mudança importante, permitindo que delegados e policiais determinem o afastamento imediato do agressor em casos de risco iminente, além da possibilidade de o juiz aplicar as MPUs. Essa alteração reflete o avanço do sistema de proteção às mulheres, permitindo uma intervenção mais rápida e eficaz do Estado em casos de violência doméstica.

3.1. Tipos de Medidas Protetivas Previstas

A Lei Maria da Penha inovou ao criar duas categorias de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs): aquelas destinadas a proteger a vítima, dispostas nos artigos 23 e 24, e as que impõem obrigações ao agressor, estabelecidas no artigo 22. Essas medidas têm como objetivo oferecer uma proteção rápida e eficaz às mulheres em situação de violência doméstica, garantindo sua segurança imediata.

Antes da criação das MPUs, as vítimas de violência doméstica tinham como principal proteção a prisão preventiva do agressor, o que, por muitas vezes, se mostrava insuficiente para prevenir novas agressões (FERREIRA, 2016). Nesse sentido, as MPUs representaram um avanço significativo ao permitirem que a proteção fosse estendida à vítima de forma célere, não apenas pela prisão do agressor, mas também por medidas que impedem sua aproximação e outras ações que possam agravar a violência.

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha Lei nº 11340 de 2006 são fundamentais no combate à violência doméstica e têm como

objetivo garantir a segurança das vítimas e prevenir a reincidência de agressões. Elas são aplicáveis em situações de risco iminente e buscam oferecer proteção imediata àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. As medidas protetivas podem ser divididas em duas categorias principais: as que se referem ao agressor e as que são voltadas para a proteção da vítima.

No que diz respeito ao agressor, as medidas protetivas têm a finalidade de limitar suas ações e interações com a vítima. Uma das principais medidas é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, onde o agressor pode ser obrigado a deixar a residência que compartilha com a vítima, garantindo assim que ela e seus dependentes possam permanecer em um ambiente seguro. Essa medida é crucial para romper o ciclo de violência, proporcionando à vítima um espaço livre de ameaças. Além disso, a proibição de aproximação estabelece uma distância mínima que o agressor deve manter em relação à vítima, seus familiares e testemunhas. Essa proibição é essencial para evitar novas agressões e garantir que a vítima não se sinta ameaçada em sua rotina diária.

O procedimento de aplicação dessas medidas está previsto entre os artigos 18 e 21 da Lei Maria da Penha. No entanto, a ausência de um rito específico definido na legislação causou divergências quanto à sua natureza processual. Lavigne e Pelingueiro (2011) explica que, em virtude da urgência que envolve esses casos, a jurisprudência tem optado por um rito simplificado, permitindo que as vítimas, seus familiares ou representantes legais tenham acesso rápido às medidas protetivas. Essa flexibilização é importante para garantir que a resposta do Estado seja imediata e eficaz, respeitando a gravidade da situação e a vulnerabilidade das vítimas.

A falta de um procedimento rígido fez com que as MPUs fossem aplicadas, na prática, com base no processo cautelar previsto nos artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil, adaptado ao contexto da violência doméstica. Além disso, essas medidas podem ser solicitadas diretamente pela vítima em uma delegacia de polícia, pelo Ministério Público ou por advogado. Existe, ainda, certa controvérsia sobre a possibilidade de concessão de ofício das MPUs pelo juiz. Embora a Lei Maria da Penha não preveja expressamente essa possibilidade, alguns doutrinadores, como Alice Bianchini (2018), defendem que o magistrado pode agir sem que haja um

requerimento formal da vítima, em situações em que sua segurança esteja em risco iminente.

Lavigne e Pellingeiro retratam que o pedido das medidas é simples, dispensando os rigores processuais tradicionais, o que viabiliza maior agilidade na análise do caso. A informalidade do requerimento é crucial para garantir que, em situações de extrema urgência, o formalismo não comprometa a efetividade da proteção. Além disso, o artigo 12 da Lei Maria da Penha especifica alguns elementos que devem constar no registro do pedido, como a identificação da vítima e do agressor, a descrição dos fatos e a documentação que comprove a violência, como boletins de ocorrência e laudos médicos.

Após o registro do pedido, o delegado de polícia deve encaminhá-lo ao juiz em até 48 horas. Se houver risco grave e iminente à vida ou à integridade da vítima, o delegado tem o dever de abrigá-la em um local seguro enquanto aguarda a decisão judicial. Quando o pedido é feito pelo Ministério Público ou por advogado, ele é diretamente distribuído ao juiz como medida cautelar.

O juiz pode deferir as medidas liminarmente, ou seja, sem ouvir previamente o Ministério Público ou o agressor, dada a urgência do caso. Contudo, se houver dúvidas quanto à necessidade das medidas, o magistrado pode convocar uma audiência de justificação, com a presença da vítima e do agressor. Conforme explica Fernandes (2015) é importante lembrar que, em respeito ao contraditório, o agressor deve ser citado para se manifestar sobre o pedido, sem que isso implique a presunção de veracidade das alegações, conforme o princípio da presunção de inocência.

A decisão final ocorre após a manifestação do agressor, sendo possível ao juiz deferir, indeferir ou alterar as medidas protetivas, conforme o caso concreto. Vale destacar que, com a Lei nº 13.827/2019, a Lei Maria da Penha passou a autorizar, em casos de risco iminente, que delegados e policiais determinem o afastamento imediato do agressor, além da possibilidade de o juiz aplicar as MPUs.

De Ávila explica que essas medidas impostas ao agressor, como a suspensão do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas,

representam uma evolução no sistema de proteção às mulheres, permitindo que o Estado intervenha de forma mais efetiva em situações de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, portanto, busca oferecer uma rede de proteção mais ampla, abrangendo tanto a segurança física quanto o bem-estar psicológico e social das vítimas.

As medidas que protegem a vítima, por sua vez, são dispostas nos artigos 23 e 24 e incluem o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção, além da possibilidade de reconduzi-la ao lar após o afastamento do agressor, sempre de acordo com a situação concreta. A Lei, ao permitir que o juiz adote medidas que não estejam expressamente previstas em seu texto, amplia o espectro de proteção às vítimas, garantindo maior flexibilidade para adaptar a resposta judicial à gravidade de cada caso.

4. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sua aplicação ainda enfrenta desafios, alguns dos quais relacionados ao próprio texto da lei. Um exemplo é a exigência de que apenas o juiz possa conceder medidas protetivas, conforme estabelecido no art. 12, inciso III. Isso acaba tornando o processo mais lento, dificultando o rápido acesso das mulheres às medidas protetivas, conforme descrito no art. 18, inciso I.

Com o objetivo de ampliar os direitos das mulheres e adaptar a Lei Maria da Penha à realidade, surgiu o Projeto de Lei 07/16. Uma das principais mudanças propostas era a inclusão do direito previsto no artigo 12-B, que permitia ao delegado de polícia, especialmente nas delegacias especializadas em proteção à mulher, aplicar provisoriamente algumas medidas protetivas de urgência, até que o juiz se manifestasse. Isso seria possível caso fosse constatado risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica da vítima ou de seus dependentes, e o agressor seria intimado imediatamente. Embora o projeto tenha sido aprovado, o artigo 12-B acabou sendo vetado.

As medidas protetivas desempenham um papel fundamental no enfrentamento da violência doméstica, mas enfrentam falhas, em grande parte, devido à insuficiente fiscalização dos órgãos responsáveis e à falta de preparo adequado dos profissionais envolvidos. Muitas mulheres relatam insatisfação com o tratamento recebido nas delegacias e casas de acolhimento, onde frequentemente são abordadas de maneira distante, sem uma abordagem acolhedora e qualificada. Essas mulheres, muitas vezes, estão emocional e fisicamente exaustas, machucadas, e buscam, acima de tudo, apoio para conquistar sua liberdade, segurança e autonomia, longe dos insultos, agressões e humilhações a que foram submetidas.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, diversos obstáculos dificultam a aplicação efetiva das medidas protetivas. Um dos principais entraves é a falta de infraestrutura nas delegacias e nos serviços de atendimento às vítimas. Delegacias especializadas, como as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), muitas vezes carecem de equipes devidamente capacitadas ou de recursos suficientes para lidar com a alta demanda de casos de violência doméstica.

Sua aplicação ainda enfrenta sérios desafios, especialmente no que se refere à concessão das medidas protetivas, que só podem ser determinadas por um juiz, com prazo de até 48 horas para decisão. Esse tempo de espera muitas vezes desmotiva as mulheres a seguirem com o processo, já que, ao denunciar o agressor em uma delegacia, elas buscam uma resposta imediata que lhes traga maior sensação de segurança, temendo represálias quando o agressor for informado da denúncia.

Outro grande problema é a lentidão na execução das medidas protetivas, que compromete gravemente a segurança das vítimas. Embora a lei preveja que essas medidas sejam adotadas com urgência, na prática, há atrasos significativos no processamento dos casos. Essa demora eleva o risco de novas agressões, expondo as vítimas a situações de perigo.

Além disso, a falta de acompanhamento psicossocial tanto para as vítimas quanto para os agressores prejudica a eficácia das medidas. A violência doméstica vai além de uma questão de segurança pública, envolvendo também aspectos de

saúde mental. As vítimas precisam de apoio psicológico contínuo para lidar com o trauma, enquanto a reabilitação dos agressores é essencial para prevenir a reincidência.

A criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil, disseminando uma maior sensação de segurança entre as mulheres agredidas. Ao instituir medidas protetivas de urgência, o legislador buscou assegurar uma resposta rápida e eficaz para as vítimas, prevendo que essas medidas fossem adotadas em até 48 horas, sem a necessidade de consulta entre as partes ou notificação prévia, conforme o artigo 19 da referida lei.

No entanto, embora as medidas protetivas tenham sido concebidas para atender às vítimas de diferentes formas de violência, existem lacunas que prejudicam sua plena eficácia. As falhas nessas medidas muitas vezes impedem a proteção completa das vítimas, mesmo após a concessão da proteção. Um dos desafios enfrentados está na falta de um atendimento mais humanizado e especializado nas questões de gênero, o que leva muitas mulheres a sentirem-se desprotegidas ou maltratadas nos ambientes públicos onde deveriam receber auxílio.

Um dos principais obstáculos é a barreira emocional que muitas vítimas constroem em torno de seu sofrimento, o que compromete o auxílio adequado por parte dos profissionais. Além disso, muitas mulheres relutam em aceitar apoio emocional por medo de que isso possa ser utilizado como prova contra seus agressores em processos criminais.

Outro aspecto a ser considerado é o impacto da violência vivida desde a infância. Costa (2017) indicam que "algumas vítimas têm histórias marcadas pela violência desde a infância", o que pode normalizar a situação e dificultar a interrupção do ciclo de agressão. O atendimento às vítimas também enfrenta desafios relacionados à infraestrutura e à qualificação dos profissionais envolvidos, com a falta de locais adequados e a insuficiência de pessoal qualificado, dificultando o bom atendimento às mulheres. Além disso, há problemas de comunicação e

responsabilização entre as diferentes entidades que compõem a rede de proteção, o que compromete a eficácia das medidas adotadas.

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco essencial no combate à violência doméstica, incluindo a previsão das medidas protetivas. No entanto, há muito a ser aperfeiçoado, uma vez que esse tema precisa receber mais atenção e visibilidade por parte das Políticas Públicas, conforme Marcozero (2021) dispõe

A dificuldade em denunciar a violência se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado para iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres.

A escassez de investimentos em programas de combate à violência doméstica tem um impacto direto nas vítimas, pois compromete a eficácia das iniciativas. Sem uma fiscalização eficiente e contínua, os programas ficam mais suscetíveis a falhas. Não basta afastar o agressor temporariamente, é necessário fornecer um acompanhamento prolongado à vítima, garantindo-lhe o suporte psicológico, jurídico e social necessário. Contudo, a falta de incentivos e verbas governamentais acaba limitando essas ações de proteção.

Existem também várias lacunas na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, o que dificulta o enfrentamento dessa dolorosa realidade. Muitas mulheres se sentem desmotivadas a denunciar seus agressores e a romper com o ciclo de violência emocional, física e psicológica ao qual estão submetidas. A falta de confiança no sistema, associada ao tratamento inadequado que recebem, contribui para essa desmotivação.

Uma solução eficaz seria aprimorar a fiscalização dos órgãos que oferecem apoio às vítimas e investir no treinamento rigoroso dos profissionais que lidam com esses casos. É crucial que esses profissionais saibam como conversar e apoiar as mulheres que acabam de vivenciar uma situação de violência. O acolhimento sensível e humano é fundamental para que a vítima se sinta fortalecida a tomar decisões que a libertem da violência. Profissionais, especialmente os ligados ao sistema de justiça, que têm o primeiro contato com essas mulheres, devem se comprometer a oferecer

um suporte seguro e encorajador, evitando que elas se sintam desmotivadas ou constrangidas, como tantas vezes relatado pelas próprias vítimas.

A implementação das medidas protetivas de urgência é um dos maiores desafios enfrentados pelas autoridades. A falta de infraestrutura adequada nas delegacias especializadas e nos serviços de atendimento às vítimas é um dos principais obstáculos à eficácia dessas medidas. Muitas delegacias não possuem equipes especializadas ou recursos suficientes para atender à crescente demanda de casos de violência doméstica.

A capacitação dos profissionais que lidam com esses casos é crucial. Muitas vezes, os profissionais da segurança pública e do judiciário não possuem treinamento adequado para lidar com a complexidade das situações de violência doméstica, o que pode resultar em uma aplicação ineficaz das medidas protetivas. A formação contínua e especializada é essencial para garantir que as medidas sejam implementadas de maneira eficaz e humanizada.

A integração dos diferentes órgãos envolvidos no processo é igualmente importante. A cooperação entre delegacias, tribunais, serviços de saúde e assistência social pode aumentar a eficácia das medidas protetivas. No entanto, a falta de comunicação e coordenação entre esses órgãos frequentemente compromete a proteção das vítimas.

A morosidade do sistema judiciário é outro fator que compromete a eficácia das medidas protetivas. A demora na concessão e no cumprimento das ordens de proteção pode expor as vítimas a novos episódios de violência. Muitas vezes, a lentidão processual resulta na permanência do agressor próximo à vítima, aumentando o risco de novas agressões.

A falta de acompanhamento contínuo das vítimas e agressores também é um problema recorrente. Sem um monitoramento constante, tanto as vítimas quanto os agressores podem não receber o suporte necessário para prevenir a reincidência da violência. Programas de acompanhamento psicológico e social são essenciais para ajudar as vítimas a superarem o trauma e para trabalhar na reabilitação dos agressores.

A cultura patriarcal e a normalização da violência no ambiente familiar representam barreiras significativas. A violência doméstica é muitas vezes vista como um problema privado, o que dificulta a denúncia e a busca por ajuda por parte das vítimas. As campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres e a gravidade da violência doméstica são fundamentais para mudar essa percepção.

O acompanhamento psicológico e social das vítimas e dos agressores é um componente crucial na eficácia das medidas protetivas. A violência doméstica tem efeitos devastadores na saúde mental das vítimas, podendo levar a depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). O apoio psicológico é fundamental para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas e a romperem o ciclo de violência.

Os agressores também necessitam de acompanhamento psicológico e programas de reabilitação. Sem tratamento adequado, os agressores têm uma alta probabilidade de reincidência. Programas que enfocam a reeducação e a terapia comportamental podem ser eficazes na prevenção de futuras agressões.

A integração de serviços de apoio, como assistência social, aconselhamento jurídico e apoio psicológico, pode fornecer uma rede de segurança abrangente para as vítimas. Essa abordagem holística é essencial para abordar as múltiplas necessidades das vítimas de violência doméstica e garantir que elas recebam o suporte necessário em todas as frentes.

A conscientização e sensibilização da sociedade e das autoridades sobre a gravidade da violência doméstica são essenciais para a eficácia das medidas protetivas. Campanhas educativas que promovem o respeito aos direitos humanos e a igualdade de gênero podem contribuir significativamente para a redução da violência. A educação é uma ferramenta poderosa na desconstrução de estereótipos de gênero e na promoção de uma cultura de paz e respeito.

A formação contínua dos profissionais que atuam na linha de frente do combate à violência doméstica é crucial. A sensibilização desses profissionais sobre as nuances da violência doméstica pode resultar em uma aplicação mais eficaz e humanizada das medidas protetivas. É necessário que os profissionais estejam

preparados para lidar com as especificidades de cada caso, oferecendo um atendimento sensível e eficaz.

A mídia também desempenha um papel importante na conscientização sobre a violência doméstica. Reportagens, documentários e campanhas de mídia social podem ajudar a educar o público sobre a gravidade do problema e as formas de buscar ajuda. Uma cobertura mediática responsável e informativa pode desestimular a violência e encorajar as vítimas a denunciar os abusos.

A eficácia das medidas protetivas pode variar significativamente entre diferentes regiões do Brasil, dependendo da disponibilidade de recursos e da presença de programas de conscientização. Regiões com maior investimento em campanhas educativas e programas de apoio tendem a ter melhores resultados na proteção das vítimas. As disparidades regionais evidenciam a necessidade de políticas públicas que garantam recursos e apoio uniformes em todo o território nacional.

Em algumas regiões, a presença de redes de apoio comunitário e de organizações não governamentais (ONGs) tem sido fundamental para complementar as ações do Estado. Essas redes oferecem suporte adicional às vítimas, ajudando na implementação eficaz das medidas protetivas e no acompanhamento contínuo das vítimas.

Estudos comparativos mostram que a colaboração entre diferentes setores e organizações pode melhorar significativamente a eficácia das medidas protetivas. Em regiões onde há uma forte rede de apoio, as vítimas têm mais recursos disponíveis para ajudá-las a lidar com a violência e a buscar justiça.

A análise crítica da eficácia das medidas protetivas revela a necessidade de aprimoramentos nas políticas públicas. É fundamental que o Estado invista em infraestrutura e capacitação dos profissionais envolvidos no combate à violência doméstica. Além disso, é necessário que haja uma articulação eficaz entre os diversos setores envolvidos, como a segurança pública, o sistema judiciário, a saúde e a assistência social.

A implementação de políticas públicas integradas e multidisciplinares pode

contribuir para uma resposta mais eficaz à violência doméstica. Programas de prevenção, que incluam educação sobre igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos desde a infância, são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A prevenção é uma das estratégias mais eficazes para combater a violência doméstica a longo prazo.

A criação de centros de atendimento integrados, onde as vítimas possam acessar múltiplos serviços em um único local, pode melhorar significativamente a resposta às necessidades das vítimas. Esses centros podem oferecer assistência jurídica, apoio psicológico, serviços de saúde e orientação social, proporcionando um atendimento mais eficiente e coordenado.

A violência doméstica é um problema complexo que exige uma abordagem multifacetada e integrada. A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção das vítimas, mas sua eficácia depende de diversos fatores, incluindo a implementação prática das medidas protetivas, a capacitação dos profissionais, a sensibilização da sociedade e a disponibilidade de recursos.

A literatura revisada aponta para a necessidade de um compromisso contínuo do Estado e da sociedade civil na luta contra a violência doméstica. Investir em políticas públicas eficazes, programas de prevenção e apoio psicológico e social é essencial para garantir a proteção das vítimas e a construção de uma sociedade mais justa e segura. Como destaca Saffioti (2016), "a violência contra a mulher não é um problema privado, mas uma questão de direitos humanos que exige uma resposta coletiva e integrada".

A construção de uma sociedade mais segura para as vítimas de violência doméstica requer a colaboração de todos os setores da sociedade. O fortalecimento das redes de apoio, a melhoria da capacitação dos profissionais e a sensibilização contínua da sociedade são passos fundamentais para alcançar esse objetivo. As políticas públicas devem ser continuamente avaliadas e ajustadas para garantir que respondam de maneira eficaz às necessidades das vítimas e contribuam para a erradicação da violência doméstica.

4.1. Análises críticas sobre as medidas

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm o objetivo de interromper o ciclo de violência e garantir a segurança imediata das vítimas. No entanto, a eficácia dessas medidas é questionada, especialmente no que diz respeito à sua aplicação prática. Muitos estudos revelam que, embora a concessão dessas medidas tenha aumentado desde a implementação da lei, a proteção que elas proporcionam ainda está longe de ser suficiente.

Um dos maiores entraves à efetividade das medidas protetivas é a falta de infraestrutura e recursos nos órgãos responsáveis pela sua aplicação. Delegacias e juizados especializados em violência doméstica frequentemente enfrentam uma sobrecarga de casos, o que resulta na morosidade das decisões. Muitas vezes, as medidas são concedidas tardiamente, expondo as vítimas a novos riscos.

Além disso, há uma clara disparidade regional na aplicação das medidas protetivas. Em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, o acesso a delegacias especializadas é limitado, e os processos podem levar ainda mais tempo para serem analisados. Isso cria um cenário de vulnerabilidade para as mulheres que vivem em áreas rurais, onde a proteção pode ser escassa ou inexistente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um dos maiores marcos jurídicos na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Contudo, mesmo com todos os avanços trazidos por essa legislação, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que a sua aplicação seja realmente eficaz.

A principal dificuldade está na execução das medidas protetivas, que têm como objetivo garantir a segurança imediata das vítimas, mas muitas vezes são prejudicadas pela morosidade judicial, falta de infraestrutura e ausência de capacitação dos profissionais que lidam diretamente com esses casos.

As medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação, são recursos essenciais, porém a realidade prática mostra que, em

muitos casos, a demora na concessão dessas medidas coloca a vida das vítimas em risco. Além disso, a ausência de uma rede de apoio integrada e contínua, tanto para as vítimas quanto para os agressores, agrava o problema da reincidência. A falta de acompanhamento psicológico e social, fundamental para o rompimento do ciclo de violência, evidencia um dos pontos mais frágeis na implementação da lei.

Outro aspecto crucial é a desigualdade regional no acesso às medidas protetivas. Em áreas mais remotas, onde os serviços públicos são escassos e a presença do Estado é limitada, as vítimas ficam desamparadas. Essa disparidade demonstra a necessidade de um maior investimento em infraestrutura e na criação de mecanismos que garantam uma proteção mais eficaz e acessível para todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica.

Portanto, para que a Lei Maria da Penha alcance sua plena eficácia, é necessário um compromisso contínuo por parte do poder público, tanto no fortalecimento das instituições responsáveis pela sua aplicação quanto na promoção de campanhas educativas que abordem a prevenção da violência de gênero. A educação e a conscientização social são ferramentas essenciais para a desconstrução da cultura patriarcal que perpetua a violência doméstica.

A formação contínua de profissionais da segurança pública, do sistema de justiça e da saúde é igualmente fundamental. Esses agentes precisam estar preparados para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica, oferecendo um atendimento humanizado e eficiente. A implementação de políticas públicas que garantam recursos suficientes e apoio integral às vítimas, além da reabilitação dos agressores, é crucial para o sucesso das medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica, mas sua eficácia depende de melhorias na infraestrutura, na capacitação dos profissionais envolvidos e na conscientização social. A proteção às vítimas deve ser uma prioridade, e para isso, é essencial que o Estado e a sociedade civil atuem de forma integrada, promovendo uma verdadeira rede de suporte capaz de erradicar a violência de gênero.

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mai 2024.
- BIANCHINI, Alice. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Lei Maria da Penha:** Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade : abordagem jurídica e multidisciplinar . São Paulo: Atlas, 2015.
- LAVIGNE, Rosane M. Reis; PELINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência:** artigos 18 a 21. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011. p. 289-306.
- MARCOZERO. **Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídios por dia.** Disponível em: <https://marcozero.org/na-pandemia-tres-mulheres-foramvitas-de-feminicidios-por-dia/>. Acesso em: 20 set. 2024.
- NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino. **Da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica.** 2013. Disponível em: <http://ysabel1.jusbrasil.com.br/artigos/111575548>. Acesso em: 12 out. 2024.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais:** considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: s.n., 2006.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência.** 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/>>. Acesso em: 5 out. 2024.